



Fl. n.

Proc. n. 4/2015

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PROCESSO : 4/2015/TCE-RO.
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial.
UNIDADE , : Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
RESPONSÁVEIS : **Senhor Jaime Soares Pinheiro**, CPF n. 026.422.802-25, servidor da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração – SEAD;
Senhora Elizete Rodrigues Teixeira, CPF n. 114.155.682-00, servidora da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração – SEAD/Chefe de Equipe.
RELATOR : Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.
SESSÃO : 2ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio 2020.
GRUPO : II
BENEFÍCIOS : OUTROS BENEFÍCIOS DIRETOS. EXPECTATIVA DE CONTROLE. QUALITATIVO. DIRETO.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APOSENTADORIA. PERCEBIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS ACIMA DO DEVIDO. NÃO-CHAMAMENTO DE TODOS OS AGENTES RESPONSÁVEIS PELO ATO. INVIABILIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVAS INSTRUÇÕES. HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, AMPLA DEFESA, RAZOABILIDADE, ECONOMICIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS DA LEALDADE PROCESSUAL, DA ISONOMIA E DA MORALIDADE. PREJUDICADO O JULGAMENTO DO EXAME DE MÉRITO DOS ATOS SINDICADOS NA TCE. ARQUIVAMENTO.

1. O exame do mérito processual deve ser julgado prejudicado, em atenção à máxima efetividade dos princípios constitucionais da razoável duração do processo, da ampla defesa, em seu aspecto material, da razoabilidade, da isonomia e da seletividade, bem ainda aos princípios da lealdade processual e da moralidade, ~~ante a incompletude da fase instrutória, mormente~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

quando, mesmo identificados, não foram chamados aos autos quem nele deveria figurar no polo passivo.

2. A despeito de haver indícios bastantes da ocorrência de eventual dano ao erário,

3. A não-identificação e arrolamento, nos autos, de todos os responsáveis, a ausência de descrição da conduta ilícita de cada um e a incompletude da fase instrutória acarreta à imperfeição na imputação formal, o que desatente ao binômio (i) quantificação do dano e (ii) identificação dos responsáveis.

4. É desarrazoado impor condenação aos subordinados e isentar de reponsabilidade seus superiores hierárquicos, sobretudo por defeito na fase instrutória.

5. Exame de mérito prejudicado. Arquivamento.

I – RELATÓRIO

1. Versam os autos acerca de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, com o supedâneo de apurar possível dano ao erário ocasionado pelo pagamento de benefício previdenciário ao servidor aposentado¹, **Senhor Pedro Struthos Neto**.

2. A Unidade Técnica, no desempenho do seu mister, apresentou o Relatório Técnico de ID 487889 (às fls. ns. 629/636), no qual consignou a responsabilidade solidária dos **Senhores Jaime Soares Pinheiro e Elizete Rodrigues Teixeira**, ambos servidores da SEAD, na época dos fatos, por não observarem a proporcionalidade na verba “A.O (isonomia)”, fazendo com que o valor da aposentadoria do **Senhor Pedro Struthos** ficasse acima do devido, acarretando um suposto dano ao erário no valor de **R\$ 95.792,76** (noventa e cinco mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos), e sugeriu, ao final, a citação dos responsáveis, o que foi anuído pelo *Parquet* de Contas, por meio da Cota n. 0017/2017-GPEPSO, (ID 495144, às fls. ns. 639/640), da lavra da eminente Procuradora, **Érika Patrícia Saldanha de Oliveira**.

¹ Aposentado por invalidez, no cargo de Odontólogo-legal, matrícula n. 300021530, classe 3ª, do quadro de pessoal civil do Poder Executivo do Estado, com proventos proporcionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

3. A Relatoria dos autos, por meio da Decisão Monocrática n. 239/2017/GCWSC (ID 496906, às fls. ns. 641/645), determinou a citação dos **Senhores Jaime Soares Pinheiro e Elizete Rodrigues Teixeira**, razão pela qual foram expedidos os Mandados de Citação n. 135 e n. 136/2017/D2ªC-SPJ, tendo os responsáveis apresentados, tempestivamente, suas defesas, nos termos da Certidão Técnica de ID 582536, à fl. n. 671.

4. Após a análise da documentação apresentada, exsurgiu a Peça Técnica de ID 705920, às fls. ns. 672/685, cuja parte conclusiva encontra-se assim grafada, *litteris*:

4. CONCLUSÃO

A análise desenvolvida nos presentes autos evidenciou a continuidade da responsabilidade solidária da senhora ELIZETE RODRIGUES TEIXEIRA – CPF nº 114.155.682-00, servidora da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração – SEAD /Chefe de Equipe e do senhor JAIME SOARES PINHEIRO – CPF nº 026.422.802-25, servidor da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração – SEAD, pelo descumprimento ao art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, por não observarem a proporcionalidade na verba “A.O (isonomia)”, fazendo com que o valor da aposentadoria do senhor PEDRO STRUTHOS NETO ficasse acima do devido, acarretando dano ao erário do pagamento indevido **entre setembro de 2007 a agosto de 2012, no valor histórico de R\$ 26.591,17 (vinte e seis mil, quinhentos e noventa e um reais e dezessete reais).**

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submetem-se os presentes autos ao eminente Conselheiro-Relator sugerindo, à guisa de Proposta de Encaminhamento, o seguinte:

5.1. **Julgar** irregular a presente Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, inciso III, letra “c” da Lei Complementar n. 154/1996 c/c artigo 25, inciso III do Regimento Interno do TCER, de responsabilidade solidária da senhora ELIZETE RODRIGUES TEIXEIRA – CPF nº 114.155.682-00 e do senhor JAIME SOARES PINHEIRO – CPF nº 026.422.802-25, com imputação em débito pelo dano ao erário originário do pagamento indevido **entre setembro de 2017 a agosto de 2012, no valor histórico de R\$ 26.591,17 (vinte e seis mil, quinhentos e noventa e um reais e dezessete reais)** e eventual aplicação de penalidade aos responsáveis prevista no artigo 102 do Regimento Interno, tendo em vista que as irregularidades são decorrentes de atos ilegítimos e antieconômicos.

5.2. **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que instaure procedimento administrativo interno, para apurar a responsabilidade pela omissão quanto à correção do pagamento indevido da integralidade da verba “A O (isonomia)” ao senhor PEDRO STRUTHOS NETO, a partir do conhecimento, por parte da entidade, da



Fl. n.

Proc. n. 4/2015

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

irregularidade após Auditoria Previdenciária realizada em agosto de 2012, adotando as medidas administrativas efetivas para o ressarcimento dos valores pelos responsáveis. Não sendo alcançada a recomposição, seja instaurada Tomada de Contas Especial para tal finalidade.

5. Submetido o feito ao Ministério Público de Contas, sobreveio o Parecer n. 0030/2019-GPEPSO (ID 720092, às fls. ns. 687/699), da lavra da eminente Procuradora, **Érika Patrícia Saldanha de Oliveira**, por intermédio do qual opinou como se segue, *ipsis litteris*:

De tal modo, diante de tais ponderações, o Ministério Público opina como segue:

I - seja promovida, se assim entender o prezado Relator, em observância aos princípios informadores do processo [do contraditório e da ampla defesa, e da eficiência], a citação dos jurisdicionados responsáveis pelo IPERON no período de agosto de 2012 a maio de 2014, para que possam se defender da ilicitude danosa apontada por esta Procuradoria na presente manifestação;

II - Seja determinado ao Corpo Técnico que apure e se manifeste detalhadamente sobre os valores imputados aos agentes responsabilizados, trazendo, assim, a memória de cálculo do montante apurado em relação ao período de responsabilização dos agentes da SEAD e dos agentes do IPERON.

Ou alternativamente:

I – Seja a vertente Tomada de Contas Especial julgada irregular, com supedâneo no disposto no art. 16, inciso III, “b e c”, da LC n. 154/96, em virtude do dano descrito em nota de rodapé;

II – seja promovida a condenação dos srs. Jaime Soares Pinheiro e Elizete Rodrigues Teixeira, à restituição ao erário do valor original de R\$ 26.591,17, pela conduta danosa descrita no item I;

III – sejam os srs. Jaime Soares Pinheiro e Elizete Rodrigues Teixeira, condenados ao pagamento da multa capitulada no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, em face do débito ocasionado ao Estado de Rondônia, descrito no item anterior;

IV – seja determinado ao Presidente do IPERON que instaure procedimento administrativo interno visando apurar a responsabilidade pela omissão quanto à correção do pagamento indevido da integralidade da verba “A O (isonomia)” ao senhor Pedro S. Neto, a partir do conhecimento, por parte da entidade, da irregularidade danosa diagnosticada, adotando as medidas administrativas efetivas para o ressarcimento dos valores pelos responsáveis. (*sic*).

6. O feito – que estava pautado para a Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada no dia 23.04.19, para julgamento do mérito – , foi retirado de pauta, oportunidade em que o



Fl. n.

Proc. n. 4/2015

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Relator do caderno processual, ao verificar a incompletude na fase instrutória, exarou o Despacho Ordinatório (ID 766619, às fls. ns. 709/710), nos termos consignados abaixo, *verbis*:

Os presentes autos, a despeito de terem sido pautados, para a Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada no dia 23.04.19, para apreciação da matéria de mérito, fato é que analisando com profundidade vertical os elementos processuais exigidos pelas regras postas, verifica-se que há incompletude na fase instrutória, não recebendo a proteção da Teoria da Causa Madura, uma vez que as autoridades tais como o Secretário de Estado de Administração, à época, Senhor Valdir Alves da Silva, Presidente e servidores envolvidos na auditoria, bem como a própria Autarquia Estadual, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON, não foram chamados aos autos para defender seus próprios interesses, dado que, é aquele órgão público da Administração Pública Indireta, o responsável exclusivo pela gestão de recursos financeiros para suportar a força remuneratória dos servidores aposentados, pensionistas.

A fase instrutória logrou trazer aos autos, os quais exerceram amplitude defensiva somente os servidores Elizete Rodrigues Teixeira e Jaime Soares Pinheiro, ambos servidores da SEAD, servidores estes subordinados a outras autoridades que, *prima facie*, teriam praticado atos da Administração sob orientação e supervisão de seus supervisores hierárquicos os quais, sequer, foram chamados aos autos, o que inquina de incompletude a fase instrutória, fazendo emergir o substrato fático que oferece força-motriz para a retirada dos autos de pauta, com o intuito de sanar as irregularidades instrutórias, com vistas a se produzir elementos probatórios suficientes para ancorar pronunciamento de mérito conforme o direito posto.

Diante dos apontamentos aquilutados, DETERMINO o encaminhamento do processo à Secretária-Geral de Controle Externo para que, à luz de suas atribuições institucionais, promova a completude da instrução, desincumbindo-se às inteiras, descrevendo a conduta do Diretor, do Secretário, dos servidores envolvidos na autoria, bem como o interesse do IPERON em ser chamado ao processo, devendo apontar o nexos causal entre as condutas perpetradas e os resultados alcançados em relação a cada agente, e formule o pedido que entender necessário para que tais agentes sejam arrolados aos autos para que não se prestigie criptoimputação, muito menos se prolate decisão de mérito dotada de carga de imperfeição jurídica, no intuito de se evitar a prática de injustiça sobre os destinatários da prestação jurisdicional desta Corte.

À Assistência de Gabinete para que promova todas as medidas tendentes ao fiel cumprimento do que ora se determina.

CUMPRASE.

7. O Corpo de Instrução, em derradeira análise, por meio do Relatório de ID 860133, às fls. ns. 711/720, assim concluiu, *in litterarim*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Tendo em vista a falta de documentos carreados aos autos capazes de levar à responsabilização dos gestores da Sead e Iperon ao tempo dos fatos pelo dano apurado e diante do lapso de **mais de 10 (dez) desde a ocorrência dos pontos em exame** – tendo em vista que os cálculos foram feitos no ano de 2007, **sugere-se** ao Relator que não se leve à frente a instrução dos autos para a inclusão de novos responsáveis pelo erro de cálculo que levou ao dano apurado, tendo em vista a sólida jurisprudência desta Corte, segundo a qual a passagem do tempo impede o exercício do contraditório e da ampla defesa.

26. Assim sendo, mantém-se a proposta de encaminhamento exposta no último relatório técnico (ID 705920), qual seja:

5.1. Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, inciso III, letra “c” da Lei Complementar n. 154/1996 c/c artigo 25, inciso III do Regimento Interno do TCER, de responsabilidade solidária da senhora ELIZETE RODRIGUES TEIXEIRA –CPF nº 114.155.682-00 e do senhor JAIME SOARES PINHEIRO – CPF nº 026.422.802-25, com imputação em débito pelo dano ao erário originário do pagamento indevido **entre setembro de 2017 a agosto de 2012, no valor histórico de R\$ 26.591,17 (vinte e seis mil, quinhentos e noventa e um reais e dezessete reais)** e eventual aplicação de penalidade aos responsáveis prevista no artigo 102 do Regimento Interno, tendo em vista que as irregularidades são decorrentes de atos ilegítimos e antieconômicos.

5.2. Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –IPERON que instaure procedimento administrativo interno, para apurar a responsabilidade pela omissão quanto à correção do pagamento indevido da integralidade da verba “A O (isonomia)” ao senhor PEDRO STRUTHOS NETO, a partir do conhecimento, por parte da entidade, da irregularidade após Auditoria Previdenciária realizada em agosto de 2012, adotando as medidas administrativas efetivas para o ressarcimento dos valores pelos responsáveis. Não sendo alcançada a recomposição, seja instaurada tomada de contas especial para tal finalidade.

8. O *Parquet* de Contas, em ulterior análise, manifestou-se, mediante Parecer n. 101/2020-GPEPSO (ID 872032, às fls. ns. 723/732), subscrito pela Procuradora de Contas, **Érika Patrícia Saldanha de Oliveira**, nos moldes subsequentes, *verbum pro verbo*:

Diante de todo o exposto, este órgão ministerial opina:

I - seja promovida, se assim entender o prezado Relator, em observância aos princípios informadores do processo [do contraditório e da ampla defesa, e da eficiência], a citação dos jurisdicionados responsáveis pelo IPERON no período de agosto de 2012 a maio de 2014, para que possam se defender da ilicitude danosa apontada por esta Procuradoria na presente manifestação;



Fl. n.

Proc. n. 4/2015

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

II - Seja determinado ao Corpo Técnico que apure e se manifeste detalhadamente sobre os valores imputados aos agentes responsabilizados, trazendo, assim, a memória de cálculo do montante apurado em relação ao período de responsabilização dos agentes da SEAD e dos agentes do IPERON.

Ou alternativamente:

I – **Seja a vertente Tomada de Contas Especial julgada irregular**, com supedâneo no disposto no art. 16, inciso III, “b e c”, da LC n. 154/96, em virtude do dano descrito em nota de rodapé²;

II – seja promovida a condenação dos **srs. Jaime Soares Pinheiro e Elizete Rodrigues Teixeira, à restituição ao erário do valor original de R\$ 26.591,17**, pela conduta danosa descrita no item I;

III – **sejam os srs. Jaime Soares Pinheiro e Elizete Rodrigues Teixeira, condenados ao pagamento da multa capitulada no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96**, em face do débito ocasionado ao Estado de Rondônia, descrito no item anterior;

IV – seja determinado ao Presidente do IPERON que instaure procedimento administrativo interno visando apurar a responsabilidade pela omissão quanto à correção do pagamento indevido da integralidade da verba “A O (isonomia)” ao senhor Pedro S. Neto, a partir do conhecimento³, por parte da entidade, da irregularidade danosa diagnosticada.

9. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

10. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

11. Sem delongas, consigno que dissinto, no que tange ao mérito processual, tanto da conclusão emanada da Secretaria-Geral de Controle Externo quanto do opinativo proposto pelo Ministério Público de Contas, conforme a fundamentação delineada em linhas abaixo.

² Pagamento de benefício previdenciário concedido com proventos acima do estabelecido pela legislação, ao senhor Pedro Struthos Neto, no período de setembro de 2007 a agosto de 2012, no valor de R\$ 26.591,17.

³ Após Auditoria Previdenciária realizada em agosto de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

III - DA IRREGULARIDADE ENCONTRADA NO PROCESSO E DA INCIDÊNCIA DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS AGENTES PÚBLICOS

12. Denota-se, do que foi amealhado aos autos, que houve pagamento indevido da integralidade da verba denominada “A.O (isonomia)”, entre setembro de 2007 a maio de 2014, ao **Senhor Pedro Struthos Neto**, em afronta ao art. 40, §1º, inciso I, da Carta Magna, já que, em verdade, este deveria perceber a proporcionalidade da mesma, uma vez que a modalidade de aposentadoria a ele concedida foi a com proventos proporcionais.

13. É imperioso salientar, como bem pontuado pelo Controle Externo desta Corte de Contas que, no ano de 2008, foi deflagrado, por este Tribunal, o Processo n. 31.29/2008/TCE-RO, para registro de aposentadoria, por invalidez, do **Senhor Pedro Struthos Neto**, cujo ato concessório, após a finalização da instrução processual, foi considerado legal, sendo determinado o seu registro, nos termos Decisão n. 13/2014-1ª Câmara.

14. Ocorre que, dada a existência de possíveis irregularidades nos valores pagos ao **Senhor Pedro Struthos Neto**, os quais já eram objeto de sindicância por parte do IPERON, a egrégia 1ª Câmara deste TCE determinou, ainda (item IV da Decisão n. 13/2014), que o IPERON concluísse o procedimento instaurado para apuração e o encaminhasse a este Sodalício, o que foi concretizado em 3 de novembro de 2014.

15. Pois bem.

16. A Secretaria-Geral de Controle Externo, após ser instada por este Relator (Despacho de ID 766619, às fls. ns. 709/710), menciona em sua Peça Terminativa (ID 860133, às fls. ns. 711/720), *litteris*:

17. Necessário ponderar que o relatório técnico (ID 487889) levantou dano de R\$ 95.792,76 (noventa e cinco mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos) e imputou responsabilidade a dois servidores: Jaime Soares Pinheiro e Elizete Rodrigues Teixeira.



Fl. n.

Proc. n. 4/2015

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

18. Na mesma peça técnica foi mencionado que a Comissão de TCE imputou responsabilidade a Senhora Cilene Rodrigues Lopes – Gerente de Administração da Folha de Pagamento, e ao Senhor Valdir Alves da Silva – Secretário de Administração à época, mas, diversamente, entendeu que nos documentos acostados não haveria elementos para responsabilizá-los.

19. Em análise seguinte, o corpo técnico conclui que o valor devido seria da data do ato concessório em 2007 a 2012, quando o Iperon teve conhecimento da irregularidade nos processos de invalidez. Ponderando este fato, foi apresentado novo cálculo e restou o valor de R\$ 26.591,17 (vinte e seis mil, quinhentos e noventa e um reais e dezessete centavos) a ser ressarcido pelos mencionados servidores.

20. Por conseguinte, após manifestação do MPC, o relator apontou a necessidade de se trazer aos autos o Secretário da pasta à época, senhor Valdir Alves da Silva e o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia à época.

21. Pois bem. A concessão do benefício do senhor Pedro Struthos Neto se deu por meio do Decreto de 01.08.200712, e a demanda do gabinete do conselheiro relator em 20.05.2019, o que perfaz quase doze anos da feitura dos cálculos que levaram ao pagamento a maior dos proventos do servidor inativado.

22. Demandar os gestores da Sead e Iperon no momento em que se encontra o processo contraria entendimento firmado nesta e. Corte segundo o qual passados mais de 10 (dez) anos desde os fatos resta inviabilizado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, senão vejamos:

(...)

23. Somado a essas ponderações, destaca-se que não se verificou nos autos que os gestores da Sead e Iperon tenham dado causa ao erro de cálculo da planilha de proventos do servidor. Fazendo uma varredura no processo, apenas em dois momentos se verifica a assinatura do senhor Valdir Alves da Silva – Secretário de Administração à época – Ofício n. 3344/GAB/SEAD13, de 26.08.2008, encaminhado o processo a este Tribunal de Contas, e Decreto de 01 de agosto de 2007, que concedeu o ato de aposentação e a certidão consignando a forma de admissão do servidor, contendo a data da realização do concurso, nomeação e posse, promoção e aposentadoria; também não se verifica nenhum documento, à época dos fatos, assinado pelo Presidente do Iperon, que indicasse qualquer irregularidade na sua conduta.

24. Dessa forma, este corpo técnico mantém o entendimento do relatório técnico - ID 705920.

17. Ao final, a Unidade Técnica propõe que os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial sejam julgados irregulares, **tão somente**, quanto aos **Senhores Elizete Rodrigues Teixeira**, servidora da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração – SEAD/Chefe de Equipe, e **Jaime Soares Pinheiro**, servidor da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração – SEAD, com imputação de débito pelo dano ao erário originário do pagamento indevido, entre agosto de 2012 a setembro de 2017, no valor histórico de **R\$ 26.591,17** (vinte e seis mil, quinhentos e noventa e um reais e dezessete reais) e eventual aplicação de penalidade pecuniária, uma vez que as irregularidades são decorrentes de atos ilegítimos e antieconômicos.

18. O Ministério Público de Contas, por sua vez, em sua última manifestação encartada aos autos (ID 872032, às fls. ns. 723/732), fundamenta o seu opinativo nos termos subsequentes, *in verbis*:

Compulsando-se os autos, é possível verificar que a Unidade Técnica dessa Corte de Contas rechaçou a determinação expedida pelo Conselheiro Relator dos autos⁴ com fundamento no lapso transcorrido desde a data da inativação (mais de 10 anos) e na ausência de documentos que evidenciassem a responsabilidade de gestores do IPERON.

Tais fatores já foram considerados quando do Parecer nº 0030/2019-GPEPSO, emitido por este Parquet de Contas, que examinando a situação fática e jurídica que permeia o feito, opinou, alternativamente, pela baixa dos autos em diligência para reinstrução ou pelo julgamento imediato da Tomada de Contas Especial em tela como irregular.

Cabe, portanto, ao Eminentíssimo Conselheiro Relator ponderar acerca da reafirmação da determinação dantes emitida ou pelo acolhimento da proposição técnica de julgamento do feito como irregular, nos moldes da sugestão alternativa exposta pelo Ministério Público de Contas.

Outrossim, reitera-se a essência contida na conclusão do Parecer nº 0030/2019-GPEPSO, que sugeriu, de forma alternativa, a realização de diligência para fins de responsabilização de agentes públicos do IPERON pelos pagamentos irregulares, ou, ainda, o julgamento imediato da Tomada de Contas Especial em apreço.

De qualquer sorte, independentemente de virem aos autos outros responsáveis, cumpre anotar que a responsabilidade pelo dano sofrido pelo erário é solidária, de modo que a ausência de eventuais devedores igualmente responsáveis pelo ilícito não impede o julgamento do feito.

19. Em linhas gerais, como se vê, está provado que o suposto dano ao erário teria sido praticado, solidariamente, não apenas pelo Jurisdicionados chamados aos autos, a saber **Senhora Elizete Rodrigues Teixeira**, à época, Chefe de Equipe de Pessoal Inativo da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação-Geral e Administração – EPI/SEAD, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Senhor Jaime Soares Pinheiro, servidor da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração – SEAD, como também o **Senhor Valdir Alves da Silva**, então Secretário de Estado da Administração, a **Senhora Cilene Rodrigues Lopes**, Gerente de Administração da Folha de Pagamento, o **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON**, por meio de seu representante legal, à época, e o próprio beneficiário dos pagamentos tidos como indevidos, **Senhor Pedro Truthos Neto**, seja por ação de uns ou omissão de outros, fato é que a análise do mérito da *causa petendi* deve ser analisada conjuntamente, não sendo juridicamente possível desmembrar a solidariedade antes da conclusão da fase instrutória, como intentam fazer a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas.

20. É cediço, consoante os ensinamentos do civilista **José Aguiar Dias**⁴, que nosso Sistema Brasileiro comporta o instituto da solidariedade dada a adoção da unidade da culpa.

21. Releva sublinhar que, malgrado predomine na jurisprudência, notadamente no que tange aos conflitos ocorridos na esfera privada, "o entendimento de que ao ofendido assiste o direito de demandar qualquer dos responsáveis pelo dano, conjunta ou isoladamente, segundo sua conveniência⁵", tal posicionamento deve ser rechaçado na Administração Pública, pela prevalência dos Princípios da Impessoalidade e da Indisponibilidade do Interesse Público, por meio dos quais não é dada à Administração a escolha de um causador de dano em detrimento de outro, cuja definição dependerá, sempre, de critérios técnico-jurídicos, motivados e fundamentados, sob a égide da conduta, do resultado, da antijuridicidade e do nexa causal.

22. Não é possível admitir, como o faz a Unidade Técnica e o *Parquet* de Contas, que os fatos foram praticados SOLIDARIAMENTE e, ao mesmo tempo, pretender o julgamento do mérito sem a completude da fase instrutória, apenas para alguns

⁴ DIAS, José Aguiar. Da Responsabilidade Civil. 11 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006., p. 153.

⁵ MONTENEGRO, Antonio Lindbergh C. Ressarcimento de Danos. 8 ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2005. p. 51.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

responsabilizados, sem a oitiva das autoridades hierarquicamente superiores envolvidas, por ação ou omissão, no suposto dano perpetrado contra o erário estadual.

23. Ora, o ato de julgar os atos sindicados em uma Tomada de Contas Especial e o ato de julgar o(s) responsável(eis) por ela não são atos dissociados não sendo possível, sabendo-se quem são todos os agentes envolvidos na circunstância que ensejou o dano ao erário, responsabilizar apenas os hierarquicamente inferiores, sob a alegação de inviabilidade do exercício do direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, porquanto o evento danoso decorreu de um mesmo fato e o tempo transcorreu para todos os agentes envolvidos.

24. Vê-se, portanto, que, ante a incidência do instituto da responsabilidade solidária e uma vez que se conhecem todos os agentes responsáveis pelo suposto dano ao erário perpetrado pelo pagamento indevido de benefício previdenciário, mostra-se desarrazoado, desigual e anti-isonômico que apenas para alguns sobrevenha o juízo condenatório, motivo de minha discordância quanto às proposituras levadas a efeito pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público de Contas.

II.II - DOS MOTIVOS OUTROS QUE ENSEJAM À PREJUDICIALIDADE DO JULGAMENTO DE MÉRITO QUANTO AOS ATOS SINDICADOS NA PRESENTE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

25. O Direito, na sua concepção contemporânea, propõe-se, como ciência social, a servir como instrumento de controle social e de estabilização das relações humanas, visando a prevenir, resolver e compor conflitos sociologicamente existentes.

26. Ocorre que, consoante teoremas jurídicos que orientam a aplicação do Direito, sua concretização pressupõe a observância dos princípios, normas, regras e postulados metafísicos, pois sua incidência concreta no mundo real implicaria desconexão entre a ~~realidade experimentada e o elemento normativo abstratamente legislado.~~



Fl. n.

Proc. n. 4/2015

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

27. Fixadas essas premissas basilares, tenho, uma vez mais, que o julgamento dos atos sindicados nesta Tomada de Contas Especial encontra-se prejudicado, porquanto a fase instrutória não foi efetivada *ex vi legis*, o que, nessa quadra temporal, enseja prejuízos insanáveis, senão vejamos.

28. A responsabilidade pelo pagamento indevido de benefício a servidor aposentado por invalidez recaiu, integralmente, sobre a **Senhora Elizete Rodrigues Teixeira**, à época, Chefe de Equipe de Pessoal Inativo da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação-Geral e Administração – EPI/SEAD, em solidariedade ao **Senhor Jaime Soares Pinheiro**, servidor da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração – **SEAD**.

29. Pois bem.

30. É salutar sopesar que ambos os servidores de que se trata - ela ocupante, inclusive, de função gratificada, dado que era Chefe de Equipe de Pessoal Inativo -, foram designados para elaborar as planilhas de cálculo do Pessoal Inativo da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação-Geral e Administração sem que houvesse qualquer treinamento ou capacitação para tanto, o que indica a inaptidão dos servidores para a função a eles atribuída.

31. A ausência de conhecimento técnico especializado fica evidente do Termo de Declaração do **Senhor Jaime Soares Pinheiro**, acostado à fl. n. 370 dos autos, em que estão consignadas a pergunta e a resposta que se seguem, *litteris*:

Perguntado: O senhor recebeu algum treinamento para elaborar as planilhas de 9 cálculos?

Respondeu: Não. Somente lá durando o meu exercício de trabalho. (*sic*)

32. De igual sorte, o mesmo se infere das razões de justificativas juntadas ao ~~processo (ID 562019), pela **Senhora Elizete Rodrigues Teixeira**, *ipsis verbis*:~~

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

(...)

Temos por imperioso consignar que em nenhum momento restou provado ou avençado em todo o apuratório realizado pela Comissão de Tomada de Contas Especial do IPERON, ou mesmo, pelo Auditor responsável pela instrução processual em nível do Tribunal de Contas, qualquer conduta desidiosa ou prática de conluio, dolo ou má fé por parte dos responsáveis pela feitura dos cálculos da aposentadoria do mencionado Servidor.

Nesse contexto, temos por plenamente cabível ao caso, **salientar que a montagem dos processos de aposentadoria pela Equipe de Pessoal Inativo/EPI/SEAD, era realizada de forma precária, haja vista que o Setor nunca contou com pessoal especializado nesse tipo de atividade administrativa específica, com amplo conhecimento em direito previdenciário e legalmente habilitado a interpretar a vastíssima legislação da área.**

Muito bem informa o Servidor Jaime Soares Pinheiro, responsável direto pela elaboração das Planilhas de Proventos dos servidores pleiteantes de aposentadoria, quando respondeu que NÃO, na oportunidade em que foi indagado pela Comissão de TCE, se o mesmo havia recebido algum treinamento para elaboração de planilhas de cálculos.

Registre-se, ainda, o fato plenamente identificável no processo de aposentadoria, de que a Secretaria de Estado de Administração/SEAD, nunca contou com um Departamento de Controle Interno que tivesse a incumbência de fazer a conferência das regras de aposentadoria cabíveis em cada caso, bem como, dos cálculos aplicados nas planilhas de proventos. Em suma, toda a responsabilidade pela confecção dos processos de aposentadoria recaía sobre a Equipe de Pessoal Inativo/EPI/SEAD, que, a despeito das condições de trabalho, desenvolvia a contento as rotinas administrativas inerentes ao Setor.

Nobre Conselheiro Relator, diante de todo o contexto acima evidenciado, que envolvia a confecção dos processos de aposentadoria, temos por certo que, se cabe alguma penalização pelas ocorrências precariamente apuradas pela Comissão de Tomada de Contas do IPERON, essa deve recair sobre as autoridades constituídas à época da verificação dos eventos, que comandavam a Secretaria de Estado de Administração/SEAD, o Governo do Estado e, finalmente, o próprio Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que nunca dotaram a Equipe de Pessoal Inativo/EPI/SEAD das condições necessárias e essenciais ao desenvolvimento das competências e atribuições inerentes à mesma.

33. Consoante bem ponderado pela **Senhora Elizete Teixeira Rodrigues**, não somente o **Senhor Valdir Alves da Silva**, então Secretário de Estado da Administração, deveria ter sido chamado aos autos, como também o **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON**, por meio de seu representante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

legal à época dos fatos, a **Senhora Cilene Rodrigues Lopes**, Gerente de Administração da Folha de Pagamento, e o próprio beneficiário dos pagamentos tidos como indevidos, **Senhor Pedro Truthos Neto**.

34. Explico.

35. O **Senhor Valdir Alves da Silva**, Secretário de Estado da Administração, à época dos fatos, foi o responsável pela designação dos servidores em questão aos misteres de elaborar as planilhas de cálculo dos servidores inativos da Pasta da Administração.

36. Ora, cabe registrar, no ponto, que a irregularidade apontada, *in casu*, só se efetivou no mundo da vida em virtude da designação de servidores inaptos para a função que exerceriam e, em sendo assim, não é possível promover a seletividade trazida pela Unidade Instrutiva, querendo fazer crer que as planilhas de cálculo eram de responsabilidade exclusiva dos servidores arrolados nestes autos.

37. Trata-se, na espécie, de efeito prodrômico do ato administrativo, em que, para que o benefício fosse, efetivamente, pago era necessária a manifestação de legalidade e aquiescência de todo aquele Setor, como da **Senhora Cilene Rodrigues Lopes**, Gerente de Administração da Folha de Pagamento, bem como do Secretário de Estado da Administração e não, apenas, de quem, efetivamente, produzia as planilhas e efetivava os cálculos.

38. Nesse contexto, por oportuno, é forçoso trazer as lições de **Celso Antônio Bandeira de Mello**⁶ sobre ato administrativo prodrômico, vejamos:

Os efeitos atípicos podem ser de dupla ordem: efeitos preliminares ou prodrômicos e efeitos reflexos. Os preliminares existem enquanto perdura a situação de pendência do ato, isto é, durante o período que intercorre desde a produção do ato até o desencadeamento de seus efeitos típicos. Serve de exemplo, no caso dos atos sujeitos a controle por parte de outro órgão, o dever-poder que assiste a este último de emitir o ato controlador que funciona como condição de eficácia do ato controlado.

⁶ **BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo (completo!). 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 383.**
Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

39. Em sendo assim, extrai-se da doutrina alhures mencionada que, não produz efeitos próprios ou típicos o ato que está condicionado a gestão, enquanto este não for complementado por órgão ou pessoa(s), que lhe confira eficácia ou execução definitiva, o que pode acontecer por meio de autorização, homologação, aprovação, ratificação, dentre outros.

40. O Administrativista **José dos Santos Carvalho Filho**⁷ ao dispor sobre o plano de eficácia, assevera que “embora, nos atos compostos, uma das vontades já tenha conteúdo autônomo, indicando logo o objetivo da Administração, a outra vai configurar-se, apesar de meramente instrumental, como verdadeira **condição de eficácia**”. (grifo nosso).

41. Na mesma toada, o **Dr. José Maria Pinheiro Madeira**⁸ ensina que “nos atos compostos há sempre dois órgãos realizando atos diversos. **Sempre que o ato administrativo fique com sua eficácia dependente de uma condição, que vai ser atendida por outro órgão, este ato será composto**”. (grifo nosso)

42. Dessa forma, sem nenhuma menção de se imputar responsabilidade aos demais agentes públicos responsáveis para que o pagamento do benefício se concretizasse, mostra-se desarrazoado acolher a pretensão para responsabilizar **tão somente os Senhores Jaime Soares Pinheiro e Elizete Rodrigues Teixeira**.

43. De mais a mais, se, por um lado, os **Senhores Jaime Soares Pinheiro e Elizete Rodrigues Teixeira** agiram culposamente na modalidade imperícia, porquanto escolhidos para exercer labor para o qual não detinham o conhecimento e aptidões necessários, mais grave é a conduta do **Senhor Valdir Alves da Silva**, Secretário de Estado da Administração, à época, que operou a culpa *in eligendo*.

⁷ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 21. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009, p. 126.

⁸ PINHEIRO MADEIRA, José Maria. **Administração pública**. 10. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 219.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

44. A leitura sistemática e finalística da Constituição Cidadã exprime, para a sua máxima efetividade - objetivando a concretude dos fins sociais a que se destina, por seu turno, com força cogente eficaz -, que a função administrativa pública seja operacionalizada, por agentes públicos - todos - tecnicamente qualificados, os quais se lhes empresta vida existencial plena para realização da vontade da própria Administração Pública, com profissionalismo, em franco antagonismo ao amadorismo que, por sua vez, inexoravelmente, é uma das facetas da má Governança Pública, isso porque, desarticula e incapacita o caráter operacional da função administrativa estatal.

45. Não se olvida que a mais escorregia profissionalização da gestão pública garantirá a manutenção do pacto de sustentabilidade transgeracional, forte em imprimir concreção substancial aos supremos objetivos da República Brasileira, o que não foi observado pelo responsável pela Secretaria de Administração à época.

46. Nessa linha de raciocínio, inafastável seria o chamamento ao feito do então Secretário de Estado da Administração.

47. Imperioso, ademais, seria o chamamento dos responsáveis, à época, pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, visto que, há no feito a informação de que, ainda no exercício de 2012, o IPERON realizou uma auditoria interna no sentido de dar efetividade à aplicação da Emenda Constitucional n. 70/2012, nos benefícios de aposentadoria por invalidez, tendo, naquela oportunidade, ficado ciente de que o valor dos proventos pagos ao **Senhor Pedro Struthos Neto** encontrava-se superior ao valor que lhe era devido, conforme consta às fls. ns. 252/262 de ID 65705.

48. Aliado a todos esses fatos, tem-se, por fim, que o próprio interessado/beneficiário dos pagamentos indevidos não foi chamado aos autos, qual seja, o servidor **Pedro Struthos Neto**.

49. Vê-se, portanto, prejuízo no julgamento desta Tomada de Contas Especial, ~~porquanto, além de a fase instrutória não ter sido processada ex vi legis, já que ausentes no~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

polo passivo, com a devida individualização de suas condutas, agentes que, necessariamente, deveriam ter sido arrolados – o que impossibilita a este Julgador extrair qualquer certeza jurídica condenatória diante do pleito formulado nestes autos.

50. Ora, as normas garantidoras dos direitos individuais vinculam a atuação do poder público, sendo normas de eficácia imediata, consoante dispõe o §1º do art. 5º da CF/88, as quais, nos exatos termos constitucionais, objetivam a máxima efetividade da prestação jurisdicional, conforme estatui o comando legal do inciso LXVIII do art. 5º da mesma legislação de regência.

51. Nessa quadra, a demora no julgamento de processos é devastadora e toma proporções enormes, as quais se transformam em impedimento à efetiva realização de outros direitos fundamentais da pessoa humana relativos ao âmbito jurisdicional, como, *v. g.*, o princípio do devido processo legal, no seu aspecto substancial, que tem como corolários os princípios do contraditório e da ampla defesa.

52. Não merece acolhida, nesse sentido, a alegação, feita pelo Ministério Público de Contas e pela Unidade Instrutiva, de que descabe o chamamento de novos responsáveis pelo decurso do tempo, porquanto feriria a amplitude defensiva, e não o fazer em relação a quem já foi arrolado no processo, já que o lapso transcorreu para todos os envolvidos.

53. De fato, os cálculos foram realizados no ano de 2007 e é incontroverso que o decurso do tempo não permitirá o amplo direito de defesa e o exercício do contraditório a nenhum dos responsabilizados, motivo pelo qual tenho por contraproducente a abertura de nova fase instrutória, concluindo-se a prestação jurisdicional somente com os achados já consubstanciados nos autos.

54. Ocorre que, como alhures dito, os achados encontram-se insuficientes para a formação de um juízo condenatório, motivo pelo qual seria juridicamente teratológico condenar os subordinados sem que os superiores hierárquicos, responsáveis pelos mesmos atos, tivessem sido chamados aos autos por imputação formal, com descrição minudente da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

conduta ilícita de cada um, em respeito aos Princípios Acusatório, da Ampla defesa e do Contraditório, substratos do Princípio-Matriz do Devido Processo Legal.

55. A prova produzida nestes autos, pela sua nítida carga de incompletude, não serve para formar juízo seguro de imputação de débitos.

56. Tem-se, dessa forma, que o julgamento com a imputação de dano ao erário, com a formação futura de título de crédito extrajudicial, com força executiva, não pode se basear em instrução processual incompleta, pela incidência da Teoria da Causa Madura, bem como por ausência de requisitos do Princípio acusatório, configurando-se criptoimputação⁹, hipótese em que o Direito punitivo não autoriza a aplicação de sanção pela fragilidade dos elementos probatórios produzidos nos autos em apreço.

57. Conclui-se, por conseguinte, que, resta provada, pela jurisprudência dessa Corte, e pelo decurso do tempo demonstrado nos autos, ser impossível a reabertura da fase instrutória para chamar aos autos o **Senhor Valdir Alves da Silva**, então Secretário de Estado da Administração, a **Senhora Cilene Rodrigues Lopes**, Gerente de Administração da Folha de Pagamento, o **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON**, por meio de seu representante legal, à época, e o próprio beneficiário dos pagamentos tidos como indevidos, **Senhor Pedro Struthos Neto**, razão pela qual se mostra impossível, juridicamente, o julgamento irregular das contas, com imputação de débito, pela não complementariedade da instrução do processo, situação jurídica posta que deve ser interpretada em favor dos jurisdicionados acusados, com a incidência do instituto da insuficiência da prova para ancorar condenação.

58. É lição primária, preambular, atrelada àqueles que manejam o Direito que o princípio da confiança nas relações colegiadas e nos atos complexos constituem elemento

⁹ Segundo as lições de Antônio Scarance Fernandes, "a doutrina denomina criptoimputação a imputação contaminada por grave situação de deficiência na narração do fato imputado, quando não contém os elementos mínimos de sua identificação como crime, como às vezes ocorre com a simples alusão aos elementos do tipo penal abstrato" (A reação defensiva à imputação. São Paulo: RT, 2002, p. 184).



Fl. n.

Proc. n. 4/2015

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

nuclear, sem o que não é possível estabelecer relação de negócio ou de qualquer outra tratativa em que haja bilateralidade ou pluralidade de condutas, sendo que, a confiança depositada em alguém ou a determinado ato jurídico, acaso dotada de boa-fé, afasta quaisquer ilicitudes, porque não se poderia exigir conduta diversa da pessoa humana posta naquela posição em que os fatos ocorreram no mundo dos homens.

59. Por fim, não se desconhece ter havido eventual dano ao erário, porquanto há elementos indiciários bastantes demonstrando tal dano, contudo, não foram identificados e arrolados todos os responsáveis pelo suposto dano, não se descreveu, nos autos, a conduta ilícita de cada um, bem como, a fase instrutória não se completou com a citação de todos os envolvidos, sendo, portanto, imperfeita a imputação formal, desatendendo ao binômio: a) quantificação do dano; b) identificação dos responsáveis.

60. Nada obstante a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas tenham se manifestado pela responsabilização, exclusivamente, do **Senhor Jaime Soares Pinheiro**, CPF n. 026.422.802-25, servidor da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, e da **Senhora Elizete Rodrigues Teixeira**, CPF n. 114.155.682-00, servidora da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração – SEAD/Chefe de Equipe, fato é que tais servidores não era ordenadores de despesa e nem responsáveis pelos efetivos pagamentos, sendo tal ônus do **Senhor Valdir Alves da Silva**, então Secretário de Estado da Administração, a **Senhora Cilene Rodrigues Lopes**, Gerente de Administração da Folha de Pagamento, e do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON**, por meio de seu representante legal, à época.

61. Desse modo, não é razoável impor condenação aos subordinados e isentar de reponsabilidade seus superiores hierárquicos, sobretudo por defeito na fase instrutória, cujo defeito é de responsabilidade exclusiva do Estado-acusação, que no caso *sub examine*, recai sobre a Secretaria-Geral de Controle Externo e sobre o Ministério Público de Contas.

62. É sabido que a prova, no âmbito deste Tribunal de Contas, é produzida pelo ~~Corpo de Instrução e pelo Parquet de Contas, cabendo a cada Conselheiro julgar o acervo~~

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

20

XX



Fl. n.

Proc. n. 4/2015

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

probatório jungido aos autos, sendo-lhes defeso produzir prova instrutória, sob pena de macular a resolução do processo.

63. Sendo assim, o exame de mérito, consubstanciado no arcabouço probatório produzido na presente Tomada de Contas Especial, deve ser considerado prejudicado, porquanto a fase instrutória não se houve dotada da completude exigida pelo Devido Processo Legal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos acima aquilatados, em dissensão aos posicionamentos emanados pela Unidade Instrutiva e pelo Ministério Público de Contas, apresento o presente **VOTO** a esta colenda Câmara para o fim de:

I - JULGAR PREJUDICADO o exame de mérito dos autos em questão, que se ancora nos atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade solidária dos **Senhores Jaime Soares Pinheiro e Elizete Rodrigues Teixeira**, em atenção à máxima efetividade dos princípios constitucionais da razoável duração do processo, ampla defesa em seu aspecto material, razoabilidade e seletividade, bem ainda aos princípios da isonomia, da lealdade processual e da moralidade, nos termos consignados no bojo da fundamentação, haja vista a incompletude da fase instrutória, uma vez que os responsáveis titulares pelo suposto dano ao erário, quais sejam, o **Senhor Valdir Alves da Silva**, então Secretário de Estado da Administração, a **Senhora Cilene Rodrigues Lopes**, Gerente de Administração da Folha de Pagamento, o **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON**, por meio de seu representante legal, à época, e o próprio beneficiário dos pagamentos tidos como indevidos, **Senhor Pedro Truthos Neto**, não foram chamados aos autos para conformar-se a estrutura dialética do processo;



Fl. n.

Proc. n. 4/2015

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

II – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão, aos interessados indicados em linhas subsequentes, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013:

II.1 – Senhor Jaime Soares Pinheiro, CPF n. 026.422.802-25, servidor da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração – SEAD;

II.2 – Senhora Elizete Rodrigues Teixeira, CPF n. 114.155.682-00, servidora da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração – SEAD/Chefe de Equipe;

II.3 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, na pessoa de seu representante legal, ou de quem o vier a substituir na forma da lei;

II.4 – Ministério Público de Contas (MPC), na forma do art. 7º, §1º, I, da Resolução n. 219/2019 c/c o art. 180, *caput*, CPC, e art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996.

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – JUNTE-SE;

V – ARQUIVEM-SE os autos, na forma da lei, após o trânsito em julgado;

VI – CUMPRA-SE.

Para tanto, expeça-se o necessário.



Fl. n.

Proc. n. 4/2015

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio 2020.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Relator